



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76

Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022

DIREITO E DEMOCRACIA: ENTRE A LIBERDADE DE OPINIÃO E MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS

Ana Clara de Jesus Carneiro Lima¹; Eduardo Chagas Oliveira²

1. Bolsista PIBIC/FAPESB, Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:
claracarneiro29@gmail.com

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:
echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; democracia; limites.

INTRODUÇÃO

Situado no âmbito da Filosofia do Direito e do Direito Constitucional, o trabalho aborda a concepção contemporânea da liberdade de expressão como direito fundamental e o tema da limitação a esse direito para proteção do regime democrático. Nesse viés, em uma realidade marcada pela diversidade de opiniões que circulam no debate público, especialmente no que tange ao cenário político, faz-se necessário compreender como o livre discurso impacta no modelo democrático. Assim, ainda que pese a posição relevante que a Constituição Federal de 1988 confere ao direito à liberdade de expressão, é possível o uso desse direito como justificativa para manifestações antidemocráticas?

Consoante José Afonso da Silva (2016, p.236), o regime democrático configura-se como uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Dessa forma, vale dizer que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão e o indivíduo dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Assim, quanto mais avançado se torna o processo de democratização, mais o homem se liberta dos obstáculos que o constroem e, conseqüentemente, mais liberdade conquista. Nesse viés, observa-se que documentos internacionais tratam do direito em questão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), por exemplo, tratam do direito à liberdade de opinião e expressão, especificando que este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios (MENDONÇA, 2013, p. 64).

Para além da manutenção da ordem democrática, a livre manifestação do pensamento configura-se como importante sob a perspectiva da dignidade individual em poder livremente externar sua opinião (COUTO, 2021, p. 12). Nesse viés, a formação de um debate livre e aberto de ideias na sociedade é um dos objetivos fundamentais da liberdade de expressão, e neste debate alguns fatalmente saem arranhados. Este seria um preço justo a pagar para viver numa democracia. Entretanto, existem danos graves e injustificados decorrentes do exercício

abusivo da liberdade de expressão que devem ser evitados pelo Direito (SARMENTO, 2006, p. 41).

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

Trata-se de um trabalho de abordagem qualitativa e de natureza teórica. Nesse sentido, fez-se uma revisão bibliográfica amparada nas ideias que dizem respeito à democracia e à liberdade de expressão, direito constitucionalmente positivado, que garante ao indivíduo um poder de crítica perante o Estado Democrático, a fim de promover uma discussão em torno de possíveis limitações a esse direito, a luz do pensamento teórico de John Stuart Mill. Nesse sentido, “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto”.(FONSECA, 2002, p. 32). Tendo em vista a relação com temas do direito constitucional, investigou-se a concepção contemporânea da liberdade de expressão como direito fundamental.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

A liberdade de expressão é considerada, por excelência, pilar de uma sociedade justa, que objetiva viabilizar e efetivar a democracia. Verifica-se, nesse sentido, que essa liberdade é amplamente consagrada pelas declarações que visam a proteção dos direitos humanos, para além de expressamente protegida na ordem constitucional brasileira, em seu art. 5º, incisos IV e IX mostrando a relevância da proteção desse direito.

É a partir do pensamento teórico de Stuart Mill em “Sobre a Liberdade” (1991) que o argumento em favor da mais ampla defesa da liberdade de expressão começou a ganhar força, defendendo que todas as opiniões deveriam circular sem interferência do Estado. Ainda que suas ideias não fossem consideradas como integralmente originais, tendo em vista que alguns estudiosos notam a forte influência do utilitarismo de Bentham e raízes de seu pensamento no empirismo de Locke e Berkeley, por exemplo, a contribuição de Mill no que tange aos limites e formas das liberdades democráticas podem ser consideradas de grande importância. (HUISMAN, 2004).

Observando a necessidade da reafirmação da importância da proteção da esfera individual, Mill realiza uma espécie de denúncia dos abusos cometidos pelo Estado e pelas maiorias presentes na sociedade ao tentar impedir algumas opiniões e ideias de circularem livremente (ASSAF, 2020, p. 38). Nesse sentido, Mill advoga em favor das liberdades sociais e civis, acreditando que a sociedade só tem a perder quando impede a livre manifestação. Em suas próprias palavras:

“se a opinião é certa, [rouba] aquele que foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor – a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro” (1942, p. 44)

Desse modo, na busca da verdade como um fundamento para a liberdade de expressão, é necessário que todos os tipos de argumentos, ainda que falsos, sejam de acesso às pessoas, permitindo, assim, que o debate de ideias enriqueça a sociedade. Nesse viés, Mill pontua o “dano” a terceiros como o único limitador da liberdade de expressão, o que é possível ser relacionado com o disposto na Constituição Federal de 1988, no tocante à vedação do anonimato na livre manifestação do pensamento. Assim, esse dispositivo objetiva a responsabilização do autor em casos de dano a direito de terceiros.

Sob outro enfoque, ainda que pese a posição relevante que a Constituição confere ao direito à liberdade de expressão, observa-se a existência de manifestações de opiniões que atingem o regime democrático, tendo como justificativa o direito à liberdade de expressão. Ou seja, discursos favoráveis ao fechamento de instituições democráticas como o Supremo Tribunal Federal, e até mesmo a volta do AI-5. Em voto do Min. Luís Roberto Barroso (STF, DJe 01 fev. 2016), no julgamento da ADI nº 4.815, há o entendimento de que a liberdade de expressão é um pressuposto democrático e que é necessário que todos possam participar, de forma esclarecida, do debate público, prezando pela livre circulação de fatos, opiniões e ideias. Todavia, a defesa de instituições ligadas à estabilidade e à segurança da ordem democrática não devem ser objeto de ataques que objetivem sua extinção ou façam apologia ao período ditatorial, ainda que verbalmente, sob o argumento do direito à liberdade de manifestação do pensamento, já que isso compromete, em certa medida, a credibilidade dessas instituições perante a sociedade.

Nesse aspecto, POPPER (1966, p. 266), em seu chamado “Paradoxo da Tolerância”, discorreu sobre a questão de até que ponto é possível tolerar pessoas intolerantes. Segundo o filósofo, o Estado não deveria tolerar aqueles que, se fosse possível, seriam capazes de suprimir a própria tolerância. Assim, o Estado deveria, com base nesse argumento, coibir e punir pessoas intolerantes. No plano da proteção das instituições democráticas, seria esse, então, um dos possíveis argumentos em prol da limitação da liberdade de expressão.

Nesse contexto, compreende-se que a restrição ao exercício da liberdade de expressão, presente também no ordenamento internacional, deixa claro que não há forma absoluta, sendo necessárias restrições que assegurem tanto a concretização do direito de terceiros, como a proteção da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar o direito à liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito aos seus limites diante de manifestações e discursos que contrariem o sistema democrático. Por conseguinte, resta importante compreender que o reconhecimento de um valor constitucionalmente tutelado não significa, necessariamente, o reconhecimento ilimitado deste. Entende-se, portanto, que ainda que a liberdade de expressão seja compreendida como um direito negativo, competindo ao Estado o dever de abstenção sobre seu exercício, caberá, em determinados momentos, a prestação positiva, propiciando a defesa adequada.

Pode-se afirmar, conseqüentemente, no contexto aqui exposto, que o direito à expressão encontra obstáculos a partir do momento em que excede o limite do tema em debate e transita

para ataques antidemocráticos. Assim, especialmente considerando o momento político de tensão pelo qual o Brasil passa, é imprescindível a confiança na atuação das instituições democráticas, cuidando para que cada cidadão possa exercer a sua liberdade, tendo a responsabilidade para a promoção de um debate público de qualidade.

Conclui-se, portanto, a partir das investigações realizadas, que, ainda que pese a nítida a relevância desse direito como um instrumento viabilizador da participação ativa da sociedade civil na atividade política, o uso irresponsável e ilimitado desse direito acarreta prejuízos para a própria ordem, o que justifica, em certa medida, a limitação dessa liberdade, no sentido de preservar a integridade das instituições e do sistema democrático brasileiro. Assim, o pensamento de que a liberdade de expressão justifica a proteção de todo e qualquer discurso é prejudicial para a própria democracia, tendo em vista as problemáticas que acarreta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

COUTO, Alexandre Freitas. *O discurso de ódio e os limites à liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 12

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

HUISMAN, Denis. *Dicionário dos filósofos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Karl Popper. *The Open Society and its Enemies*. 5ª. ed., Princeton: Princeton University Press, 1966.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. LIMA, Vinício A., In: GUIMARÃES, Juarez (Orgs.). *Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio*. São Paulo: Paulus, 2013.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

STF, DJe 01 fev. 2016, ADI nº 4.815, Rel. Min. Carmen Lúcia. Trecho extraído do voto do Min. Luís Roberto Barroso